



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



**VETO TOTAL Nº 158/2021**  
**PROJETO DE LEI Nº 1.233/2019**

Veto Total ao Projeto de Lei nº 1.233/2019, de autoria do Deputado Anderson Monteiro, que "Dispõe sobre a realização de cadastro de números de celular e/ou telefone fixo de pacientes, por postos ou unidades estaduais de distribuição de medicamentos e dá providências correlatas". **PARECER PELA MANUTENÇÃO DO VETO.**

**VETO TOTAL:** Governador do Estado  
**RELATOR(A):** Deputado Ricardo Barbosa

**P A R E C E R Nº 629 /2021**

**I – RELATÓRIO**

O Senhor Governador do Estado, usando da competência que lhe confere o § 1º do artigo 65 da Constituição Estadual, **vetou totalmente** o Projeto de Lei em epígrafe, que trata sobre A REALIZAÇÃO DE CADASTRO DE NÚMEROS DE CELULAR E/OU TELEFONE FIXO DE PACIENTES, POR POSTOS OU UNIDADES ESTADUAIS DE DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS, por entendê-lo **INCONSTITUCIONAL e CONTRÁRIO AO INTERESSE PÚBLICO.**

Nas razões do veto, argumenta Sua Excelência que a proposição padece de inconstitucionalidade formal, pois a matéria seria de iniciativa do Governador.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição em apreço tem por objetivo determinar o cadastramento do número de telefone móvel de participantes de programas de distribuição pública de medicamentos. O Chefe do Poder Executivo, ao vetar o projeto, o fundamentou em razões de ordem jurídica e interesse público, conforme consta nas razões do veto encaminhadas a esta Casa:

*“Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e, na forma como redigido, contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o projeto de lei nº 1.233/2019, de autoria do Deputado Anderson Monteiro, que “Dispõe sobre a realização de cadastro de números de celular e/ou telefone fixo de pacientes, por postos ou unidades estaduais de distribuição de medicamentos e dá providências correlatas.”.*

As alegações são que o projeto invade a iniciativa do Governador, **pois, conforme a Constituição Estadual, a legislação que trata de atribuições de órgãos públicos é de iniciativa privativa do Governador.**

Esta Comissão, por força do parágrafo único do art. 227 do Regimento interno, analisará a inconstitucionalidade suscitada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado.

A **Constituição Estadual (artigo 63)** concedeu ao Governador a **competência privativa** para dar início a leis sobre matérias que tratem **de atribuições de órgãos públicos**. Esta proposição, muito além de tratar sobre matéria vinculada a proteção de parcela da sociedade, cuja iniciativa legislativa seria concorrente entre o Deputado e o Governador, trata de **comportamentos a serem seguidos pelos órgãos públicos como atribuições**, o que nos leva a entender que esta proposição, por mais protetiva que seja para a sociedade, invade a iniciativa privativa do Governador.

Neste sentido, a legislação de iniciativa parlamentar que, **contrariando as determinações da Constituição Estadual**, trata de questões de iniciativa privativa do Governador, não está de acordo com as regras constitucionais.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

É importante esclarecer que a aprovação de uma proposição de iniciativa parlamentar que possua matéria de iniciativa privativa do Governador, por padecer de inconstitucionalidade formal, em analogia ao disposto pelo STF na ADI 700, **não terá a inconstitucionalidade sanada pela rejeição do veto**, prejudicando completamente a segurança jurídica da lei que vier a ser promulgada a partir desta proposição.

Por todo o exposto, concluímos que assiste razão ao que foi aduzido pelo Exmo. Sr. Governador, já que a proposição legislativa parlamentar invade a sua competência legislativa privativa.

Diante de tais considerações, após uma objetiva análise da matéria, esta relatoria vota pela **MANUTENÇÃO** do **Veto nº 158/2021**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 12 de abril de 2021.

  
DEP. RICARDO BARBOSA  
Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, **por maioria, com votos contrários dos Deputados Anderson Monteiro e Jutay Meneses,** adota e recomenda o parecer da Relatoria pela **MANUTENÇÃO** do **VETO Nº 158/2021**, por entender que suas razões **são consistentes**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 12 de abril de 2021.

  
DEP. RICARDO BARBOSA  
PRESIDENTE

  
DEP. ANDERSON MONTEIRO  
Membro

  
DEP. HERVÁZIO BEZERRA  
Membro

  
Dep. Jutay Meneses  
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO  
~~Membro~~

DEP. EDMILSON SOARES  
Membro

DEP. JÚNIOR ARAÚJO  
Membro